



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva

## OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 50 /2010-SEC  
Processo nº 3006425/2009

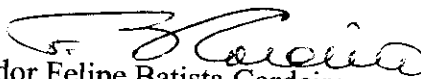
Goiânia, 14 de 04 de 2010.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Diretor(a) do Foro

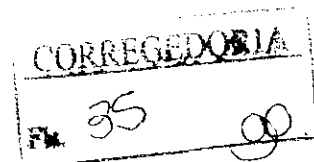
Prezado(a) Senhor(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópias da manifestação de fls. 35/36, do Parecer nº 381/09-2º JC (fls. 38/42) e do Despacho nº 110/2010, com a recomendação de conhecimento a seus pares e aos contadores judiciários das respectivas comarcas, para fins pertinentes.

Atenciosamente,

  
Desembargador Felipe Batista Cordeiro  
Corregedor-Geral da Justiça

SEC/EN



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**Corregedoria-Geral da Justiça**  
*Assessoria Geral*

---

PROCESSO Nº	:3006425/2009
INTERESSADO	:Septuagésima Segunda Promotoria de Justiça
INFORMAÇÃO AG nº	:162/2009
COMARCA	:Goiânia
ASSUNTO	:Solicita providências

---

Senhor 2º Juiz Corregedor,

Instada a manifestar, informo a Vossa Excelência que a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu art. 54, prevê, claramente, que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Observa-se que, em primeiro grau não se cogita a cobrança de nenhum valor, seja como custas, taxa judiciária e nem mesmo despesas, como por exemplo, locomoção de Oficial de Justiça.

Já quando houver recurso, a própria legislação federal no parágrafo único do mencionado art. 54, estabelece que o seu preparo compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau, ressalvados os casos de assistência gratuita.

Assim sendo, entendo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que a Tabela XIX-dos atos da Secretaria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, integrante do Regimento de Custas deste Estado, é destinada a cobrança de custas quando:

nº 106-área cível: no primeiro grau, quando houver litigância de má-fé;

nº 107- nos recursos.

Nº 108- área criminal: quando houver recurso, aplica-se o valor previsto na Tabela IV, que trata dos atos dos Escrivães do Crime.

SBUR

Apesar da previsão legal acima explanada, observa-se que não existe consenso entre os Contadores das comarcas, sobre a incidência ou não de custas neste caso.

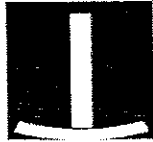
Para que não ocorra mais evasão de receita, deixando o Poder Judiciário de arrecadar importância devidamente prevista em lei, penso que não se pode deixar ao livre arbítrio de cada Contador, de cobrar ou não tais valores, razão pela qual, sugiro, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que insira no Sistema de Primeiro Grau-SPG, este tipo de cobrança, aplicando-se o Cálculo 28 da Tabela de Cálculo por Natureza, cadastrando como "Recurso Criminal no Juizado Especial", devendo os autos ser encaminhados à Divisão de Gestão Informacional desta Corregedoria, para as providências necessárias.

Quanto a taxa judiciária, esta não é devida, pois o art. 112 do Código Tributário Estadual, prevê a cobrança deste tributo apenas no ajuizamento das ações cíveis.

Por último, sugiro, ainda, seja expedido ofício-circular a todos os Contadores deste Estado, alertando-os da obrigatoriedade de não mais expedir guia de recolhimento no caso de recurso criminal no Juizado respectivo, pelo SECOM-Sistema de Contadoria, sendo que, a partir da implantação, deve-se, obrigatoriamente, ser usado o SPG, para este fim.

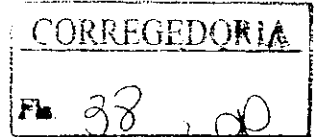
**Assessoria Geral da Corregedoria-Geral da Justiça, em  
Goiânia, 03 de novembro de 2009.**

*SBU Ribeiro*  
Simone Bernardes Nascimento Ribeiro  
Assessora Geral



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Corregedor



PROCESSO Nº : 3006425/2009  
NOME : Septuagésima Segunda Promotoria de Justiça  
COMARCA : Goiânia  
ASSUNTO : Solicita Providências

Parecer 381/09 – 2ºJC. Através do ofício nº 203/2009 o Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. José Eduardo Veiga Braga, encaminha a esta Casa ofício nº 10/09 proveniente da 72ª Promotoria de Justiça de Goiânia, Promotor Luís Eduardo Barros Ferreira, para conhecimento e providências necessárias.

O ilustre Promotor de Justiça solicita a este Órgão Correicional posicionamento formal acerca da aplicação das custas nas ações penais privadas protocolizadas nos Juizados Especiais Criminais, inclusive as recursais.

Acompanham o pedido os documentos de fls. 04/13.

À Coordenadoria de Inspeção manifesta às fls. 16/18.

Atendendo a solicitação desta Caso, o ilustre Contador Judicial do Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Goiânia, Sr. Uires Gomes Rodrigues, às fls. 24/32, informa, que já realizou algumas consultas junto à Diretoria do Foro em razão das omissões inerentes na tabela XIX, alínea “b” dos Atos da Secretaria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Remetidos os autos à ilustre Assessora Geral desta Casa, Dra. Simone Bernardes Nascimento Ribeiro, colige-se as informações pertinentes, às fls. 35/36.

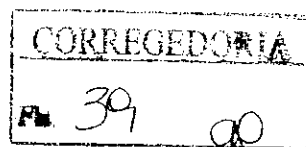
Em seguida os autos vieram-me conclusos para análise.

Em escorço, é o relatório.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Corregedor



Passo a opinar.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral, versam os presentes autos de solicitação de providências formulada pelo Promotor de Justiça, Dr. Luís Eduardo Barros Ferreira, no sentido de unificar o entendimento quanto a aplicação de custas nas ações penais privadas protocoladas nos Juizados Especiais Criminais, inclusive as recursais.

O artigo 54 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre as despesas no Juizado Especial, senão vejamos:

*Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.*

*Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.*

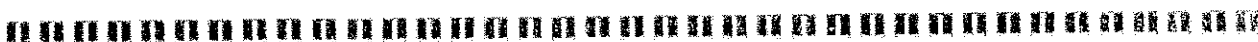
A par do dispositivo em tela, verifica-se que o acesso no Juizado Especial é acessível a todos, ante a isenção de pagamento de custas judiciais no âmbito de 1º grau.

No entanto, em caso de interposição de recurso, estabelece a lei a obrigação de efetuar o devido preparo, incluindo, inclusive, as despesas dispensadas em 1º grau.

Com efeito, os Juizados Especiais dentre todas as suas características explícitas e intrínsecas abordadas pela Lei 9.099/95, a mais importante sem dúvida é a sua função social, eis a tamanha relevância junto a comunidade, proporcionando o acesso ao Judiciário à qualquer cidadão.

A possibilidade humanística que a Lei deixa transparecer, exteriorizada pela obtenção da Justiça através da gratuidade, ou seja, isenção de custas e emolumentos, frisa-se, requisito este peculiar perante os Juizados Especiais, proporciona igualdade entre as partes ao iniciarem o processo, mesmo antes do exercício da tutela jurisdicional.

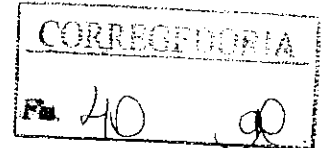
O artigo 54 da Lei 9.099/95, em comento, demonstra claramente a atitude do legislador, ressaltando a facilidade com que o cidadão, ao sentir-se prejudicado de seu direito, vem em busca do Judiciário, senão vejamos:





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Corregedor



*"O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, o pagamento de custas, taxas ou despesas."*

Assim, na exegese desses ensinamentos, entendo, salvo melhor juízo, que quando houver recurso no Juizado Especial, a contadoria dos Juizados deve emitir guia de custas para que seja efetivada a cobrança das despesas processuais, conforme preconiza a Lei Federal nº 9.099/95.

Esta Casa, visando o melhor desempenho das atividades jurisdicionais no Estado de Goiás, normatizou a questão na Tabela XIX – dos atos da Secretaria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Consolidação dos Atos Normativos, assim dispondo:

**TABELA XIX**

**ATOS DA SECRETARIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

**A - Na área Cível:**

106 - No primeiro grau, quando houver, na sentença, declaração de litigância de má-fé, ou na extinção do processo pela ausência do autor a qualquer audiência (art. 51, 1, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), não ocorrendo a situação prevista no § 2º da norma indicada, são devidas custas, taxas e despesas de acordo com as Tabelas deste Regimento relativas às diversas serventias e das leis pertinentes ( art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**107 - Nos Recursos:**

Nas causas de valor até R\$ 1.500,00.....R\$ 66,00 acima R\$ 1.500,00, 4% do valor da causa.

NOTA: A esses valores devem ser acrescidas todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita.

**B - Na área Criminal:**

108 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Tabela IV, observadas as isenções legais.

NOTA: Nos casos de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (art. 76, § 4º, da Lei nº 9099/95), as despesas processuais serão reduzidas a 50%, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996.

Nesse diapasão, ao meu ver, é incontestável a obrigatoriedade do pagamento de custas processuais em grau de recurso, inclusive as dispensadas no 1º grau, nos Juizados Especiais do Estado.

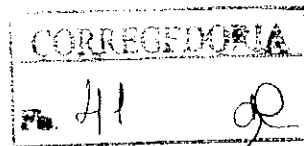
Conforme disposição prevista na Consolidação dos Atos Normativos desta Casa, verifica-se que o pagamento de custas nos recursos interpostos nos Juizados Especiais é devido, fazendo-se necessário o devido





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Corregedor



cumprimento da norma em vigor.

Importante evidenciar que a cobrança de custas no âmbito recursal não afronta à função social outorgada aos Juizados, uma vez que a parte desprovida de recursos poderá se apoiar nos ditames da Lei 1060/50 e no artigo 5º, LXXIV, que trata da assistência judiciária e justiça gratuita.

No caso dos autos, nota-se que alguns contadores cobram o preparo do recurso enquanto outros não estão cobrando, causando dúvidas aos jurisdicionados no que tange ao pagamento das custas processuais.

Destarte, penso que a observação da Assessoria geral desta Casa, às fls. 35/36, é bastante pertinente, no sentido que *"... não existe consenso entre os Contadores das Comarcas, sobre a incidência ou não de custas neste caso. Para que não ocorra mais evasão de receita, deixando o Poder Judiciário de arrecadar importância devidamente prevista em lei, penso que não se pode deixar ao livre arbítrio de cada Contador, de cobrar ou não tais valores ..."*

Nesse passo, quer me parecer que os Contadores dos Juizados Especiais do Estado devem cumprir integralmente a Lei Federal nº 9.099/95, bem como a Consolidação dos Atos Normativos desta Casa, a fim de evitar divergências entre os Juizados Especiais das Comarcas deste Estado.

Por outro lado, considerando que a Corregedoria-Geral da Justiça, a par de ser órgão de fiscalização e vigilância, também é órgão de orientação, a teor do disposto no art. 24 da Lei Estadual nº 9.129/81 (Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás), penso que os contadores dos Juizados possam ser orientados a expedir guia de recolhimento no caso de recurso criminal, a fim de evitar prejuízo ao erário público.

No que tange a taxa judiciária, esta não é devida nas ações criminais, eis que o artigo 112 do Código Tributário Estadual dispõe a cobrança deste apenas no ajuizamento das ações cíveis.

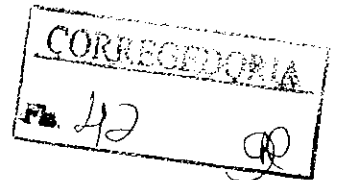
Dessa forma, entendo, salvo melhor juízo, que a sugestão da ilustre Assessora Geral desta Casa, Simone Bernardes Nascimento Ribeiro, às fls. 35/36, é de imensurável relevância, no sentido de *"... que insira no SPG este tipo de cobrança, aplicando-se o cálculo 28 da tabela de cálculo por natureza, cadastrando como 'Recurso Criminal no Juizado Especial', devendo os autos ser encaminhados à Divisão de Gestão Informacional desta Corregedoria, para as providências necessárias"*.

Assim, quer me parecer conveniente que os Diretores do Foro do



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 2º Juiz Corregedor



Estado recomendem os Contadores do Estado de Goiás, a emitir guia de recolhimento no caso de recurso criminal no Juizado respectivo, pelo SECOM, sem incluir a taxa judiciária.


Posto isto, Senhor Desembargador Corregedor-Geral, caso seja acolhida a manifestação acima exposta, SUGIRO que seja expedido ofício-circular aos Diretores do Foro do Estado para cientificar os Contadores a emitir guia de recolhimento no caso de recurso criminal no Juizado.

Sugiro ainda, que sejam os presentes autos encaminhados à Divisão de Gestão Informacional desta Casa para inserir no SPG este tipo de cobrança, aplicando o cálculo 28 da tabela de cálculo por natureza, cadastrando a fase como "Recurso Criminal no Juizado Especial" no Sistema de Primeiro Grau - SPG.

Por fim, pauto pelo arquivamento dos presentes, após cientificação do Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. José Eduardo Veiga Braga, bem como do Promotor Luís Eduardo Barros Ferreira.

É o parecer, s.m.j.

Goiânia, 13 de novembro de 2009.

  
Carlos Magno Rocha da Silva  
2º Juiz Corregedor

cfo







**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3006425/2009 – Goiânia  
Nome : 72ª Promotoria de Justiça  
Assunto : Solicita providências

**DESPACHO Nº 110 /2010.**

Acolho integralmente o Parecer nº 381/2009 (fls. 38/42) prolatado pelo 2º Juiz-Corregedor, Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, corroborado pela manifestação da Assessoria Geral desta Corregedoria, o qual passa a fazer parte integrante deste ato.

Sigam os autos à Divisão de Gestão Informacional para a devida inserção dos dados necessários no SPG, conforme alinhavado no reportado parecer.

Seja expedido ofício-circular a todos os Diretores de Foro do Estado de Goiás, com o envio de cópias da manifestação de fls. 35/36, do parecer de fls. 38/42 e deste despacho, com a recomendação de conhecimento a seus pares e aos contadores judiciários das respectivas comarcas, para os fins pertinentes.

Cientifique-se o Ministério Público de Goiás, na pessoa do Corregedor-Geral, Dr. José Eduardo Veiga Braga, encaminhando-lhe também cópias dos atos acima relacionados, que tratam da questão do pagamento de custas.

Diligencie-se com a máxima urgência.

À Secretaria Executiva, inclusive para arquivar ao final.

Goiânia, 27 de janeiro de 2010.

  
Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**  
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/SGS